



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 17/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota, com implantação de sistema informatizado e integrado, através da internet, e tecnologia para registro de transações por meio de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), e ou cartões magnéticos, na rede de oficinas elétricas, mecânicas leve e pesada, e centros automotivos credenciados e disponibilizados em todo o território nacional, especialmente no Distrito Federal.

Impugnante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Pregoeira, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresenta resposta ao pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 017/2022, que estabelece as diretrizes do PAD nº 354/2022, a realizar-se em **07/12/2022**, interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota, com implantação de sistema informatizado e integrado, através da internet, e tecnologia para registro de transações por meio de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), e ou cartões magnéticos, na rede de oficinas elétricas, mecânicas leve e pesada, e centros automotivos credenciados e disponibilizados em todo o território nacional, especialmente no Distrito Federal, da forma a seguir:

A solicitante apresentou o pedido de impugnação ao edital em 02 de dezembro de 2022, via e-mail, pelo Dr. Yan Elias – OAB/SP – 478.628, diante disso concluímos que foi apresentada de forma TEMPESTIVA, nos termos do subitem 21.1 do edital.

DOS QUESTIONAMENTOS:

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da impugnante se refere basicamente a duas questões a seguir conforme retirado da peça impugnatória:

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- i. Alterar o edital no sentido que permita a participação de todas as empresas e não exclusivamente as que se encaixem como EPP e ME, conforme demonstrado.*



- ii. *Alterar o edital, de modo a incluir a obrigação de apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas ME/EPP, tendo em vista que a LC 123/06, regulamentado pelo Decreto n.º 8.538/15 não permitiu a dispensa para o objeto licitado, conforme jurisprudências do TCU, devendo ser excluído o item 9.12;*
- iii. *Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.*

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Após a análise dos argumentos apresentados esta Pregoeira decide acatar parcialmente a impugnação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., nos seguintes termos:

I – Acatar o pedido de alteração do Edital para inclusão da obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial pela empresa ME/EPP, com base nos argumentos expostos pela requerente.

II – Não acatar o pedido de exclusão do item 4.1.2., que prevê a participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, com base no disposto do inciso I, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, bem como o art. 6º e 10, I, do Decreto nº 8.538/15, contudo, registra-se que será realizada nova pesquisa de mercado pelo Departamento de Compras e Contratos deste Regional, para verificação da existência de no mínimo 3 (três) fornecedores enquadrados como ME e EPP sediadas local ou regionalmente.

Desta forma, o Edital do Pregão nº. 017/2022 será retificado e republicado, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira